derada a partir do pedido de imissão na posse e não do decreto expropriatório."

Nestes termos, dou provimento ao agravo.

## **EXTRATO DA MINUTA**

AG. 47.566-AM (7210078). Rel. o Sr. Min. SEBASTIÃO REIS. Agrte; União Federal. Agrdos: Eugênio Fernandes e Outros.

Decisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo. (Em 25.03.87 — 5.ª Turma).

Os Srs. Ministros Pedro Acioli e Geraldo Sobral votaram com 0 Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Min. TORREÃO BRAZ. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS

## Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Cargo público. Fiscal de Rendas (RJ). Provimento por concurso sob limite de idade. Requisitos Constitucionais e legais. Edital e requisitos sob matéria peculiar, técnica

## Mandado de Segurança nº 357/89

Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis

Relator, Des. N. Doreste Baptista

— Funcionalismo. Concurso para o cargo de Fiscal de Rendas. Limites de idade. Inteligência da Constituição Federal. Os requisitos para ingresso no serviço público são aqueles "estabelecidos em lei" (art. 37, I). Alcance da disposição do art. 7.º, XXX. Corolário do princípio da isonomia. Os requisitos enumerados no edital, baixado de acordo com a lei, não distinguem pessoas; são ditados exclusivamente pela natureza ou peculiaridade das tarefas que serão cometidas ao ocupante do cargo. Matéria de caráter eminentemente técnico.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança n.º 357/89, em que é impetrante JACY TEIXEIRA DA PAIXÃO, impetrado o Exmo. Sr. Secretário de Estado de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro, —

ACORDAM, unanimemente, os Desembargadores que compõem o Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro em denegar a ordem. Custas pelo impetrante.

Mandado de segurança contra ato do Sr. Secretário de Estado de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro, exteriorizado em edital de concurso para preenchimento de cargo de Fiscal de Rendas do Estado do Rio de Janeiro, pelo qual foi fixada, em 35 anos, a idade máxima como condição de inscrição. Impugna o critério adotado e invoca o art. 7°, XXX, da Constituição Federal, que proíbe diferença "de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil".

A douta Procuradoria da Justiça opina pela denegação da ordem. Em uma de suas numerosas manifestações, este Grupo tem assim fundamentado a legitimidade dos limites de idade fixados em instruções que regem a inscrição em concursos para preenchimento de cargos públicos:

"A Constituição, cuidando especificamente do ingresso no

serviço público, dispõe que os cargos, empregos ou funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preecham os requisitos estabelecidos em lei (art. 37, I).

"O que a outra disposição constitucional consagra não é mais que o tratamento igualitário entre iguais; o respeito ao princípio da isonomia, princípio que determina ao legislador — na síntese de Francisco Campos — 'não disponha de modo diferente para casos idênticos ou iguais, nem procure igualar o que é, efetivamente, desigual'.

"A Constituição não tolera o preconceito, a discriminação injusta e, como tal, odiosa, por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil. É o repúdio expresso a tudo que saiba a casta, privilégio ou quejandos, corolário do princípio de que são todos iguais perante a lei.

"Não se interpreta uma Constituição pinçando um único dispositivo do seu repositório, para concebê-lo nos limites da sua literalidade. O serviço público não é senão o serviço que o Estado presta à sociedade. O seu aperfeiçoamento é meta permanente. E à medida que, culturalmente, avança um povo, segue-lhe, nesse passo ou nesse avanço, a administração pública. Foi por isso que o Prof. Kenneth Howard Galbraith — repetindo Molière quando se referia ao teatro — observou que, pelo nível da sua administração pública, também se conhece o nível de civilização de um povo.

"Na perseguição desse estado ideal, desse intento superior, profissionaliza-se a função pública. Segundo a natureza da tarefa objeto do cargo, recrutam-se técnicos ou especialistas, mediante concursos, acessíveis a todos os que, na forma da lei, reunirem os requisitos indispensáveis ao exercício da função e à conveniência da Administração. Esses requisitos não distinguem pessoas. Ao contrário, são ditados exclusivamente pela natureza ou peculiaridade das tarefas que serão cometidas ao titular do cargo. Assunto de caráter eminentemente técnico, que visa à melhor qualificação para o exercício do cargo público.

"É de todo evidente que, de acordo com a índole do cargo a ser ocupado, o sexo e a idade poderão ser levados em linha de consideração. Ninguém admitiria que, num casal de idosos, pudesse ela disputar uma escola de sargentos das Forças Armadas ou ele ingressar no corpo de pára-quedistas.

"Não é só. Mesmo quando a natureza da função permita o ingresso de homem ou de mulher, a lei pode (e deve) considerar a idade, por duas razões de irrecusável importância: o candidato que ingressa numa carreira deve ter idade que lhe permita cumprir cada etapa dessa carreira. O Estado investe no servidor, não raro ministrando-lhe cursos de aperfeiçoamento, para ter um profissional capaz a seu serviço. A carreira é, pois, a forma ou meio, de aprimorar a qualidade do servidor.

"A segunda razão diz respeito à proteção do Erário, de ostensiva moralidade: quem ingressar no serviço público já com idade avançada, prestará pouco tempo de serviço para fazer jus a aposentadoria, compulsória aos 70 anos de idade, mesmo com proventos proporcionais.

"Portanto, não se deve, data venia, tresler a Constituição para dela inferir um sentido que absolutamente não tem. De outro modo, estar-se-ia identificando, no texto supremo, um instrumento poderoso contra tudo que se construiu, ao longo dos anos (sobretudo a partir do DASP), tendo por escopo o aperfeiçoamento da função pública, pela profissionalização, em alto nível, dos servidores. E tamanho dislate não parece justo se possa imputar ao legislador constituinte". (Mandado de Segurança n.º 084/89, 09.08.89)

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 1989.

Des. Doreste Baptista Presidente e Relator